

Campos Novos



Celeiro Catarinense

LEI N° 4.062/2014 DE 03/09/2014

**INSTITUI E AUTORIZA COBRANÇA DE
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA EM
DECORRÊNCIA DA OBRA DE URBANIZAÇÃO QUE
ESPECIFICA**

Nelson Cruz, Prefeito do Município de Campos Novos, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições previstas no Art. 100, inciso VIII da Lei Orgânica,

**FAZ SABER A TODOS OS HABITANTES DESTA MUNICÍPIO QUE
A CAMARA MUNICIPAL APROVOU, E ELE SANCIONA A PRESENTE LEI:**

Art. 1º. Fica instituída a Contribuição de Melhoria em decorrência da valorização imobiliária relativa às obras públicas de pavimentação da Rua Anselmo Nino Granzotto (Trecho da Rua Benjamin Constant até o final da rua – Centro); Rua São João Batista (Trecho da Rua João Altair Granzoto até a Rua Alfredo Trincheiro – Bairro Santo Antônio); Rua Expedicionário João Batista de Almeida (Trecho da Rua XV de Novembro até a Av. Caetano Belincanta Neto – Centro); e Rua Benjamin Constant (Trecho da Rua XV de Novembro até a Av. Caetano Belincanta Neto – Centro), compreendendo serviços iniciais, pavimentação da pista de rolamento, meio fio, mobiliário urbano, serviços complementares, sinalização horizontal e vertical, e outras necessárias à execução dos serviços de pavimentação, tendo como limite global a parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria e, como limite individual, o acréscimo de valor que resultar para cada imóvel, compreendendo aqueles localizados na área descrita no Anexo II da presente Lei.

Art. 2º. O Sujeito Passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel localizado na área beneficiada pela obra pública.

§ 1º. Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.



§ 2º. No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta.

§ 3º. Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele contra quem for lançado o tributo terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhe couberem.

§ 4º. Correrão por conta do Município de Campos Novos as cotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município ou isentos de contribuição de Melhoria e as importâncias que se referirem à área de benefício comum.

Art. 3º. O Prefeito Municipal determinará as providências para a elaboração e atendimento dos atos administrativos referidos neste artigo, sem prejuízo de outros que se fizerem necessários para o cumprimento desta Lei, especialmente, a publicação de Edital, através de meio oficial do Município, contendo os seguintes elementos, sem prejuízo de outros:

- I – plantas e memorial descritivo do projeto;
- II – orçamento de custo da obra;
- III – determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- IV – delimitação da zona beneficiada, com a relação dos imóveis nela compreendidos;
- V – determinação do fator de absorção (previsto) do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas;
- VI – avaliação inicial dos imóveis situados na zona beneficiada.

§ 1º. O contribuinte, querendo, poderá mediante protocolo impugnar administrativamente qualquer dos elementos referidos no Edital de que trata este artigo, no prazo de 30 (trinta) dias, a começar no primeiro dia útil após a publicação oficial pelo Município, cabendo ao impugnante o ônus da prova, sem prejuízo do exame pelo Poder Judiciário.

§ 2º. As impugnações oferecidas aos elementos constantes deste artigo serão dirigidas à Secretaria Municipal da Fazenda e Administração, que deverá proferir decisão em prazo não superior a 15 (quinze) dias, contados da data em que tiver recebido o processo concluso.

§ 3º. As decisões proferidas na forma do parágrafo anterior serão definitivas e terão efeito tão somente em relação ao impugnante.



Art. 4º. A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando-se, proporcionalmente, o custo da obra entre todos os imóveis incluídos na zona beneficiada pela valorização imobiliária decorrente da melhoria descrita na presente Lei, em função dos fatores individuais de valorização.

§ 1º. Na determinação do valor individual da contribuição será observado o limite estabelecido pelo acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado, em estrita observância ao disposto nesta Lei e na Lei Complementar nº 01/2002 - Código Tributário Municipal.

§ 2º. O valor de cada imóvel antes da execução da obra será o que resultar da avaliação efetuada por comissão especialmente nomeada para este fim, composta dos seguintes representantes:

- I. Responsável pelo Cadastro Imobiliário Municipal;
- II. Um representante da Secretaria de Obras e Urbanismo;
- III. Dois representantes do mercado imobiliário.

§ 3º. O valor de cada imóvel após a conclusão total ou parcial da obra, conforme o caso será o que resultar de avaliação efetuada por comissão especialmente constituída na forma prevista no parágrafo anterior.

§ 4º. A Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo da obra, sendo aí computadas todas as despesas necessárias aos estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes oficiais de correção e atualização monetária.

Art. 5º. A obra a ser executada está orçada em R\$ 482.734,81 (quatrocentos e oitenta e dois mil setecentos e trinta e quatro reais e oitenta e um centavos), sendo que o valor de R\$ 245.850,00 (duzentos e quarenta e cinco mil oitocentos e cinquenta reais) será suportado pela União Federal, e o valor R\$ 236.884,81 (duzentos e trinta e seis mil oitocentos e oitenta e quatro reais e



oitenta e um centavos) será integralmente custeado pelo Município de Campos Novos, através da Contribuição de Melhoria instituída pela presente Lei.

Art. 6º. O fator de absorção do benefício da valorização previsto para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas será de até 100% (cem por cento) do valor dos imóveis beneficiados, no montante a ser apurado através de avaliações realizadas antes e após a execução da obra.

Art. 7º. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, calculada na forma prevista nesta Lei, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo Edital contendo o demonstrativo de custos em meio oficial do Município, contendo, ainda, os seguintes elementos, dentre outros que se fizerem necessários:

- I – determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição;
- II – determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas, após a execução total ou parcial da obra;
- III – laudo de avaliação individual de cada imóvel após a execução parcial ou total da obra; e
- IV – prazo em que será exigida a Contribuição de Melhoria.

Art. 8º. Escoado o prazo do Edital a que se refere o artigo anterior e no exercício seguinte à publicação da presente Lei, respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, o Município lançará de ofício as contribuições a cada sujeito passivo, emitindo as respectivas notificações de lançamento, conforme estipulado na legislação municipal vigente.

Art. 9º. O pagamento poderá ser efetuado das seguintes maneiras:

I - **À vista**, com desconto de 20% (vinte por cento), com vencimento a partir de 30 (trinta) dias, após a publicação do edital, desde que notificado o contribuinte; ou

II - **Parceladamente**, em até 48 (quarenta e oito) parcelas sem benefício de desconto.



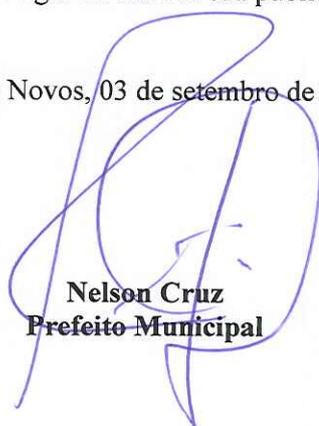
Art. 10. As impugnações contra lançamentos da contribuição de melhoria formarão processo comum e deverão ser apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias e julgadas no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único. As impugnações aos lançamentos deverão ser dirigidas à Secretaria Municipal da Fazenda e Administração e da decisão proferida caberá recurso ao Prefeito Municipal no prazo de 10 (dez) dias da intimação do contribuinte.

Art. 11. São partes integrantes da presente Lei, o Anexo I - Memorial descritivo do projeto; Anexo II – Mapa/planta das ruas com a delimitação da zona beneficiada, relação dos imóveis nela situados e respectivos proprietários; Anexo III - Orçamento de custo da obra;

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campos Novos, 03 de setembro de 2014.



Nelson Cruz
Prefeito Municipal